**Interfaces das relações direito e religião e ordem social[[1]](#endnote-1)**

Dr. João Marcos Leitão Santos

Universidade Federal de Campina Grande

**Resumo**

A religião enquanto prática social opera como agência de interpelação dos sujeitos para que estes traduzam na vida societária as convicções radicais da crença religiosa. Embora substantivamente a mensagem religiosa seja propositiva, do ponto de vista fático ganha *status* normativo. Para além desta concretude, a religião ocupa de forma privilegiada o espaço de aporte simbólico da vida social. Dada a dependência das sociedades de elementos que a protejam dos processos potencialmente anômicos, a religião se manifesta associada aos princípios de constituição da Ordem Social, que por sua vez têm na norma jurídica seu expediente mais visível de efetividade. Isto posto, este texto aponta para algumas imbricações entre a religião e o Direito que se manifestam no processo de constituição da Ordem Social.

**Palavras-chaves:** Direito, Religião, Ordem Legal

**Abstract**

Religion as a social practice operates as an agency of questioning subjects so that they manifest in the social life the radical belief of the religious creed. Although the substance of the religious message is purposeful, in fact wins normative status. Beyond this concreteness, the religion occupies a privileged way the symbolic basis of social life. The societies needs elements that protects of the processes potentially anomic, so the religion manifests associated with the constituent principles of the Social Order, which in turn, have their effectiveness in the legal standard. That said, this article points to some interplay between religion and law that are manifested in the constitution of the Social Order.

**Key-words:** Law, Religion, Social Order

A ordem social deve ser compreendida, conforme Maynez (1974), como a *submissão de grupos sociais a uma regra ou sistema de regras* de aplicação permanente na interação social, em suas relações necessárias, com vistas à realização de um projeto, uma finalidade macro-grupal. Por isso Ehrlich sintetizou a noção de Ordem Social como “conjunto de organizações ou associações humanas inter-relacionadas”, na qual se reconhece um regramento para ação, “e a ela se conformam efetivamente os atos humanos”. (EHRLICH, 1986, p. 7). Desenvolvendo sua tese, Ehrlich oferece o conceito de pauta ordenadora, que segundo propõe, refere aos *critérios objetivos* de conduta e os *objetos ordenados* nas relações interativas permanentes – recíprocas ou não – presentes no macro grupo social, estabelecendo o nexo definitivo critérios-objetos. Desta forma determina a discussão referente à relação Ordem Social e aparelho jurídico.

Uma vez que na ordem natural o homem se encontra subordinado, a vida social é seu espaço inventivo, onde opera sua dimensão volitiva. Assim, os espaços se diferem pela possibilidade real dos elementos componentes modificarem a Ordem por impulso da vontade. Bem observado, é o espaço nessa Ordem que se disputa na experiência política e nas relações de poder.

Ainda acompanhando Maynez, assim se fixam os conteúdos constitutivos da ordem: os elementos, a pauta ordenadora e a sujeição a esta, com vista a produzir a eficácia da norma. Isto impõe três etapas que se sucedem: concepção da ordem, eleição de meios para a sua consecução, e a realização efetiva da ordem projetada, constituindo-se a Ordem também num processo teleológico.

Grave concurso, porém, é articular o processo gerativo das renovações humanas e prover novo modelo de sociedade destinada a acomodá-lo. As sociedades se explicam com tantas perspectivas quantos são os projetos em confronto, na dialética que dá a unidade complexa e a dinâmica das sociedades. Mas, sempre “as sociedades sofrem a intervenção generalizada, mas assumida e consciente, de projetos portadores de modelos axiológicos heterodoxos que reivindicam o seu direito a co-existir [...]” (CARVALHO, 1996, p. 161).

Por sua vez, se reconhece nos estudos sobre a religião que como os valores religiosos estabelecem as éticas religiosas, muitas vezes distintas, senão antagônicas, expressões igualmente de projetos portadores de modelos axiológicos. Isto se dá, entre outras razões, quando se percebe que a esfera religiosa sempre tem operado como crucial espaço propiciador de afirmações de identidades. Por isso, em sua expressão contestatória dos ordenamentos propostos, os valores religiosos podem vir a representar uma potente munição na reivindicação de grupos que não tem condições de usufruir os mesmos direitos – reivindicação de mudança da Ordem –, e tornam-se um referencial para a firmação de identidades coletivas alternativas, o que nos aproxima da concepção weberiana de ação orientada por valor, e aponta os valores religiosos como *leitmotif* em diversas práticas sociais, que às vezes contrapõem a visão da Ordem do mundo prevalecente na esfera religiosa propriamente, e outras vezes como contraposição a aspectos institucionais em relação ao Estado.

O ordenamento jurídico como expressão da Ordem, acaba por ser o desenrolar objetivo de um projeto que se institucionaliza política e socialmente, mas onde este não se dilui e se transforma. O processo cumpre-se entre as determinantes objetivas e a normatividade construída, transmitida, sempre reconstruída (e desconstruída), circunscritas no espaço e no tempo histórico assujeitando seus membros.

Toda Ordem é portadora de valores (modelos axiológicos), exatamente pelo reforço das ligações de um sistema de idéias e o conjunto de conhecimentos empíricos – a cultura –, e como tal, mantém os vínculos com os conteúdos espirituais de um passado ao qual se pretende recusar a dimensão de perenidade. Segundo Fernandes-Amestro, é impossível não reconhecer que a ordem propugnada “sirva a um determinado programa político ou social[...] associado a uma visão de progresso (FERNANDES-AMESTO, 2006, p. 198).

Como já sugeriu Coutrot (1996) a crença religiosa contém a necessidade de traduzir temporalmente seus conteúdos, naquilo que na tradição cristã se chama “prefiguração do Reino”, isto é, a incorporação na ordem temporal dos elementos que se expecta no advento religioso. A questão é reafirmar a impossibilidade de marginalização do fenômeno religioso, como um elemento explicativo da organização social.

Neste ponto, é fundamental que se fixe também a existência de distinção entre concepção e realização da Ordem Social, o que se faz ao se reconhecer o nexo entre o critério ordenador e os elementos ordenados traduzidos na eficácia da pauta ordenadora, na qual, os sentidos objetivos de conduta correspondem à concepção e os processos relacionais permanentes correspondem à realização.

Isto nos permite inferir porque Lumia associa tais elementos, para oferecer sua concepção do Direito como “um ordenamento de normas que regulam relações intersubjetivas e cuja violação segue uma reação institucionalizada”, para logo em seguida esclarecer que:

não resta demais por em relevo que *a opção expressada por uma ou outra destas teorias mencionadas depende com bastante freqüência de motivos ideológicos.* De fato, não deixa de ser significativo que a teoria normativista seja a mais defendida entre os profissionais do Direito, que em seu trabalho cotidiano tem que relacionar-se, sobretudo, com normas; nem que a teoria do ordenamento (ou da instituição) seja favoravelmente acolhida por sociólogos, levados naturalmente a por em relevo as conexões existentes entre os fenômenos sociais e os fenômenos jurídicos; nem que a teoria da relação tenha encontrado maior consenso entre os filósofos que estão preocupados, sobretudo, por fundamentar a distinção entre Direito por um lado e moral e a economia por outro. (LUMIA, 1973, p. 24). (grifo nosso).

Porém, as disparidades no agir humano muitas vezes comprometem a eficácia da Ordem Social, segundo a tese de Ehrlich. A sociedade serve-se do Estado como órgão através do qual consegue impor sua ordem as associações que a constituem. O direito é tido, pois, como regra não só de organização interna das associações que determinam papeis sociais, mas também regra de decisão. A distinção das regras jurídicas e extra-jurídicas, – nas quais não se estranha a religião – embora difícil no âmbito da teoria do direito, é dificuldade que desaparece na prática, pois a questão remete-se a psicologia social. Sugere Moura Rocha que:

O direito positivo é o controle social que se cristaliza em um sistema normativo cuja conseqüência de conduta desviante será a coação. Com efeito, a coercibilidade não nos parece ser o caráter na norma jurídica, mas apenas a sua conseqüência, visto que há normas, que não são dotadas de coercibilidade tais como as jurídico-formais, explicativas ou enunciativas, as organizatórias, as programáticas.

Para tanto, com o fim de se manter a ordem posta, isto é, realizar a pauta ordenadora, atribui-se no macro-grupo social, a uma associação especifica e especializada a decisão a respeito de regras que se impõe para dirimir conflitos, manter uma posição de dominação ou exterminar um grupo social que se rebele contra as regras de agir consideradas fundamentais. (MOURA ROCHA, 1994, p. 59, 64).

As explicações sobre o mundo irão mudar de acordo com conceitos culturais centrais e, para cada época, prevalecerá um modo de entendimento centralizado pelo conceito preponderante, como ocorre a todo *espírito de época*,[[2]](#endnote-2) que catalisa todos os problemas, e às vezes oferece uma explicação que redunda em encobrimento da realidade política concreta. A Ordem Social gera a ordem política, e o direito é produzido pelas realidades sociais, sobretudo, de uma perspectiva estrutural: a infra-estrutura social.

Cada época elabora um sentido do Direito e sua apreensão do conhecimento científico do Direito (CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO, 1986), seja como ordenamento, ação política, instituições ou, principalmente para esta investigação, como cultura, esfera de produção do discurso e suas práticas, do pensamento e do saber. *Mais do que códigos, resultado da ação política, na confecção e aplicação, o estudo do ordenamento jurídico desenvolve-se a partir da suposição de suas dimensões histórica, social, política, ideológica,* e nestas imbricadas a dimensão religiosa, *reconhecidas no desempenho dos operadores do direito, e nos sujeitos objeto da ação legal.*

Segundo Weber, os sistemas religiosos são construções históricas, que internamente apresentam-se como um sistema de significados, e externamente apontam para a relação com os demais processos sociais, sócio-estruturais e psicológicos, numa relação complementar e não excludente (WEBER, 1982). Neste sentido, ele é corroborado por Brandão ao sugerir que os sujeitos sociais revelam a sua necessidade mais essencial em criar sempre e reordenar contextos simbólicos próprios de atribuição de sentido real e de orientação de condutasna vida cotidiana (BRANDÃO, 1992) através de um trabalho de reapropriação do que as pessoas e grupos sociais se sentem expropriados e que, re-traduzido para este contexto da experiência cotidiana, venha a ser re-traduzido segundo os termos imanentes a esta própria experiência de acreditar.

Eis um problema central neste tipo de discussão, e que bem serve como indicativo para ser investigado mais amplamente: em que sentido e em que dimensão a codificação jurídica, tem em seus articulistas a percepção das *dimensões histórica, social, política, ideológica¸ e de crença,* bem como a *percepção que o ordenamento jurídico era também ação política.*

Estas compreensões congregadas devem fornecer a ambiência social na qual o macro-grupo social estatui uma associação específica, com vistas a prover a necessidade de tomada de decisão a respeito de regras que se impõe para dirimir o conflito, ao mesmo tempo em que se apercebe da influência bastante freqüente de motivos ideológicos que se impõe ao debate jurídico. (Cf. PARSONS, 1969; RUYER, 1969; ROUCEK, 1969).

A cultura e a ideologia se pensadas de forma conceitual distinta e imbricada fornecem, inicialmente, os quadros de referência, os padrões de um sistema global de explicação e de interpretação do mundo. Todavia, não coincidindo jamais, as ideologias tendem, inevitavelmente, a preencher as lacunas nos sistemas culturais dos quais são elemento constitutivo. Assim, importa lembrar que tal círculo ideológico não se fecha nunca, pois não há, em circunstância alguma, apenas uma ideologia, há sempre ideologias que se confirmam. A conflitualidade ideológica é, inclusive, um dos fatores que permite o reconhecimento da emergência do próprio fenômeno ideológico.

Segundo Durverger:

*Integrando cada um dos comportamentos numa representação do conjunto da política, as ideologias influenciam estes comportamentos.* **A influência é tanto mais forte quanto mais complexa, mais precisa e sistematizada é a ideologia, quanto mais o cidadão conhece melhor, e mais completamente, a ela adere.** O conceito de consciência política aclara muito bem este papel das ideologias. Cada atitude política é ao mesmo tempo a resposta a uma situação concreta surgida na vida social e a manifestação de uma visão global do poder, das suas relações com os cidadãos e os conflitos de que ele é alvo, visão global que constitui precisamente a consciência política . Quanto mais a consciência política estiver desenvolvida, maior é a sua influência e menos cada atitude é comandada pelos dados da situação particular. A consciência política é formada por numerosos elementos: educação, meio, experiência, etc. Entre eles a ideologia tem geralmente o maior lugar. As ideologias servem, principalmente, para desenvolver a consciência política do cidadão. (DURVERGER, 1971, p. 117) (grifos nossos)

Se o Estado não se constitui ente jurídico senão pelo seu ordenamento legal, este não prescinde de uma construção conceitual que ofereça o paradigma para a sua formalização, pois, ordenar implica, necessariamente, impor ordenamento obrigatório supostamente associado à representação e aos processos sufragâneos legitimantes, sobre os quais incidem tanto as ideologias como os valores – religiosos inclusive.

Enquanto busca pela compreensão e explicação da temática afeita ao conhecimento e a prática jurídicas, a doutrina no Direito se ocupa de precisar a compreensão dos institutos e normas, de forma a oferecer unidade e organicidade ao Direito, conseqüentemente da Ordem e das práticas/condutas sociais.

Com estas atribuições, a ela se impõe o estabelecimento de um aparato conceitual e crítico, com vistas a permitir a investigação da problemática jurídica, sua atualização e *conformação dada ambiência social*, através da operação sistêmica e organizativa do saber jurídico, pela especialização das normas e sua configuração à Ordem Social, propondo inteligibilidade para o exercício do Direito. Sua face proposicional decorre da exigência de uma atividade crítica que incorpore as diversas perspectivas e aplicações do arcabouço jurisdicional, o que intervém de forma ativa sobre a atividade legiferante e judiciária, além do responso intelectual que suscita.

Uma vez que as sociedades se organizam para regular as práticas sociais, não passam desapercebidos ao observador mais atento, os pontos em que convergem direito e religião. A história do Ocidente aponta para a religião como matéria de regulamentação pelo Estado, variando o formato, o grau, inclusive o estado laico, que *regula* a religião como matéria privada, e o “estado ateu” que pretende banir a experiência religiosa, mas igualmente a *regula*, quando a torna objeto de sanção.

O Direito é produto da história, e não há como dissociá-lo da dinâmica social na qual os sujeitos se encontram inseridos. No âmbito das práticas sociais, (e dentro delas, a normatização da conduta e a regulamentação social), toda conformação comportamental decorre de determinada percepção da organização do mundo, do ambiente social, da política. A diversidade do problema se situa no ângulo a partir do qual se objetiva investigar e na apreciação do grau de relação prática-percepção, no qual o alheamento não está facultado porque o fato que se constata impõe, pela sua natureza, a necessidade de submissão a um tratamento analítico.

Segundo Cavalcanti, o Direito contribui para a política,[[3]](#endnote-3) faz parte dela enquanto prática social, e oferece aparato conceitual para a análise social, por isso constata que há “[...] realização no campo jurídico de uma íntima relação entre a teoria e a prática, não obstante o *high degree of sophistication* da ciência política”. (CAVALCANTI, 1978, p. 5), o que significa afirmar que análise social demanda inteligibilidade do fenômeno jurídico, e o seu anverso é igualmente verdadeiro.

O mesmo autor, ao referir-se aos limites de organização e funcionamento do social no âmbito do Estado sugere que tais limites são, em grande parte, insucesso “conseqüência da ignorância dos elaboradores dos projetos no meio social, das *condições de vida social*, de suas tradições políticas, etc.” simbolicamente informadas (Id. p. 6)(grifo nosso). Portanto, o conjunto de normas estabelecidas em dada sociedade para reger suas relações, com a proteção da força social que constitui o direito positivo, mostra-se vulnerável quando não suportado por uma hermenêutica social que aproxime a ação legiferante da realidade social

Sobretudo em certas experiências nacionais, entre os elementos que constituem as *condições de vida* social sobressaem às tradições religiosas. Partindo da premissa de que a religião opera como forma de programar as relações com o mundo, notadamente, se entendermos comDewey e Mannheim que os impulsos para a construção social da realidade, não são lógicas, se constata a expectativa das religiões de que “assim como é, é o mundo como deve ser”, sempre regido por uma ordem (social) mais por razões ético-religiosas do que político-sociais, sem as quais o “mundo dos homens” não conhecerá verdadeiro progresso, justiça e solidariedade, pois é ali que as ideologias políticas muitas vezes são enunciadas através da religião, no interior de um universo simbólico comum da cultura. (Cf. BRANDÃO, 1992)

Enquanto setor da vida social o direito deve ser estudado em relações recíprocas com ela, no rastro da fórmula clássica de Gurvitch, do direito como uma tentativa para “realizar, num dado meio social, a idéia de justiça, através de um sistema de normas imperativo–atributivo”. Neste sentido o direito corresponde sempre às condições existenciais da sociedade, que ao Estado cumpre assegurar.

Assimilar tais relações recíprocas com o tecido social é também compreender o sentido das diferenças a partir da descrição dos espaços sociais e simbólicos responsáveis pela produção e pelas transformações da própria diferença, quando, por exemplo, se quer interpretar o que há de propriamente religioso na construção das identidades ou – outra face da mesma moeda – as maneiras como estes ou aqueles sujeitos ou grupos confessionais se apresentam como identidades étnicas ou sociais por motivos e interesses, em princípio, não apenas religiosos. Porque como nos lembra Brandão “identidade é sempre relacional e, aplicada a dimensão “sagrada” da vida social, é sempre uma relação diacrítica através de símbolos entre e ante grupos inicialmente religiosos” (BRANDÃO, 1992, p. 63).

Como fenômeno estrutural e filha do poder, a ordem jurídica, o sistema normativo, sempre é conseqüência e dimensão da realidade sócio-econômica e histórico-cultural. Dona do poder, a sociedade deve regular a vida social de várias formas, inclusive a coativa, através do Direito.

Esta face pluridimensional explica porque as disputas teóricas estão sempre envolvidas na justificação dos princípios que garantem a ordem jurídica, às vezes à revelia daquilo que funda originariamente o ordenamento jurídico, e são elas o parâmetro de sua exeqüibilidade. Embora, tudo isso possa ser traduzido a partir dos conflitos inerentes à própria condição ontológica do homem, geratriz de todos os conflitos, por vezes se minimiza aquilo que diz respeito á situação do homem em seu ambiente social.

Expropriado de conteúdo teleológico, (enquanto meio e não fim), para tornar possível a convivência e o progresso social, forja-se no direito uma feição antropo-existencial como instrumento para o convívio social, e veda-se, assim, o banimento da interferência intersubjetiva de indivíduos na positivação do Direito. Por sua relação com a ação exterior dos sujeitos, a impositividade da norma se acha condicionada pela relação imposta com o poder político do qual emana a forma de produção do complexo normativo/jurisdicional.

Porém o esforço de compreender as interfaces simbólicas e ético-normativas do religioso com o jurídico deve partir da percepção que as práticas religiosas se produzem em simetria com a vitalidade do grupo religioso e segundo as expectativas sociais que leva a efeito uma dada religião nos domínios da ética social. Joaquim Wach, por exemplo, aponta "a importância vital e o significado da religião como fator integrante da sociedade humana, como o princípio por excelência para a compreensão do fenômeno religioso, não exaurindo a experiência religiosa no plano da subjetividade.

Uma vez que toda religião se ambienta no tecido social e em sua continuidade histórica, as vezes se coloca em condição subordinada, em outra opera como motor nas dinâmicas sociais. Não raramente este protagonismo se apresenta também como uma exigência de provimento de sentido para as já referidas práticas sociais. Segundo Mehl: "Um grupo social possui não somente estruturas, organizações, práticas e símbolos, mas também “estas realidades têm um sentido, pretendem significar algo, tendem para algo mais além delas mesmas." (MEHL, 1974, 42).

Para ampliar a compreensão do fenômeno religioso em sua dimensão relacional com outras práticas sociais preciso considerar o grupo religioso como três esferas distintas de um mesmo processo: como comunidade autônoma diferenciada da comunidade global, como corpo social em relação com os demais e como comunidade sobrenatural que funda a crença dos professos.

Segundo Walch:

Ainda quando se puder provar que as condições econômicas ou sociais gerais de uma sociedade dada tem suscitado um desejo de salvação, as promessas de redenção que puderam comportar uma mensagem religiosa não estariam invalidadas pela investigação de suas infra-estruturas sociais contanto que a correlação não se conceba em termos deterministas e sim que se interprete como uma relação funcional. (WALCH, 1990, p. 49)

Ao estabelecer estas “infra-estruturas sociais” é importante acompanhar outra vez Cavalcanti, quando afirma que “as estruturas políticas, em si mesmas, não podem ser compreendidas, quando ignoradas as *bases mais amplas da estrutura social* em que se acham encaixadas” (CAVALCANTI, 1978, p. 8) incorporando na totalidade dos aspectos da vida do Estado, os reflexos dos fenômenos políticos, e o comportamento individual.

Como já tivemos oportunidade de indicar em outras discussões, a pergunta pela antiga questão das relações entre religião e política, aponta para a necessidade de situar a problemática sobre as dimensões de interlocução entre a dinâmica social e a dinâmica religiosa. Dito de outra forma importa reconhecer o conteúdo determinante/condicionante que se impõem religião e política/sociedade.

Há que se reconhecer sem muito esforço, que as atitudes políticas de determinados atores sociais, tanto ao nível coletivo como individual, estão marcadas pelas suas ligações religiosas, pela gradação na aderência e pelo modelo de sistema religioso ao qual se vinculam. Esta imbricação de fé religiosa e comportamento político, de dinâmica social e organização religiosa, também se reconhece se acompanhando Júlia percebermos que “as mudanças religiosas só se explicam, se admitirmos que as mudanças sociais produzem, nos fiéis modificações de idéias e de desejos que os obrigam a modificar as diversas partes de seus sistema religioso”(JÚLIA, 1988 p. 107), para então, nos defrontarmos inevitavelmente com a conclusão que os processos sociais se impõem aos sistemas religiosos e estes oferecem respostas a estas demandas da sociedade tanto no nível individual como coletivo.

Assim, as aspirações humanas e suas utopias são engendradas, vitalizadas e mediadas em crenças, gerando a expectativa por uma forma relacional dos demais indivíduos, que se deve consubstanciar na vida social. A vida social passa a conter a marca destas convicções radicais, de natureza religiosa.

Como indica Coutrot, a crença religiosa contém a necessidade de traduzir temporalmente seus conteúdos, naquilo que na tradição cristã se chama “prefiguração do Reino”, isto é, a incorporação na ordem temporal dos elementos que se expecta no advento religioso. A questão é reafirmar a impossibilidade de marginalização do fenômeno religioso, como um elemento explicativo da organização social.

Assumido este pressuposto se impõe a inevitabilidade de argüir sobre a relação que entre elas se estabelece, através da identificação dos seus instrumentos de mediação, do reconhecimento da natureza desta relação e da mensuração de sua amplitude. A crença se traduz em sistemas religiosos contidos no corpo social. A agência política se constitui em principal interlocutor da fé religiosa, na medida que provoca, impõe e questiona o sujeito religioso individual ou coletivo para que ele ofereça uma formulação ao conteúdo de suas convicções.

Por sua vez a religião desenvolve um arcabouço ético – individual e coletivo – que determina a relação do sujeito com a sociedade política, as relações de poder e suas regulamentações na Ordem Social quando reforça, interdita ou ajuíza a ordem e a prática política. A esse respeito nos informa Coutrot: “Hoje as forças religiosas são levadas em consideração como fator de explicação política em numerosos domínios. Elas fazem parte do tecido político...” (COUTROT, 1996, p. 331) sendo possível depreender assim, que a religião enquanto elemento constitutivo do tecido social com ele interage, processo que pode assumir uma forma utópica ou ideológica no sentido mannheimmiano.

Outro aspecto essencial na compreensão desta relação é o reconhecimento dos processos aos quais estão sujeitos os sistemas religiosos. Ora, estes processos, são em sua natureza essencial dinâmicos, implicando em novas configurações, re-elaborações, alijamentos e incorporação de novas práticas, etc. Esta trajetória de “aprofundamento do pensamento religioso engendra novos modos de presença na sociedade...”(Id, 335) obrigando ao estabelecimento de um novo *modus vivendi* com a sociedade, e na arena política uma nova redistribuição de espaços. Desta forma a religião imbrica sua relação com a esfera política no ordenamento social, ampliando ou restringindo seus espaços de atuação, podendo diversificar suas estratégias de intervenção.

A estratégia para intervenção religiosa no cenário político se efetiva pela produção de condutas sociais e políticas de seus prosélitos[[4]](#endnote-4) a partir de sua doutrina (Cf. MEHL, 1983). Este processo implica na interiorização de um complexo axiológico que se traduz comportamentalmente.

Ao se atribuir validade a afirmação de René Rémond que “a política é uma modalidade da prática social...”(RÈMOND, 1996, p. 357), e reconhecer que a apesar do caráter próprio de que é dotada, a política guarda uma feição relacional que determina a fixação dos pontos de interação com outros domínios, entre os quais os sistemas religiosos, preponderantemente em alguns casos.

Além disso, segundo Durveger (1966), os regimes que modelam a ordem política correspondem a forma que adota determinado grupo social na distinção entre os componentes básicos de qualquer formação social, governantes e governados, e que corresponde a *estrutura da nação.* Desta forma se entende que os regimes são respostas a questões circunstanciais de uma existência coletiva, que organiza seus órgãos de governo, onde, em regra os modelos liberais tendem aos interesses dos governados e os modelos autoritários as expectativas dos governantes.

Mas Durverger também é claro no papel que cumpre o instituto jurídico no âmbito das organizações políticas. Diz o autor:

Demasiadas vezes se tende a descrever os regimes políticos mais segundo a sua forma jurídica do que de acordo com seu funcionamento prático.

Hoje, porém, alarga-se cada vez mais o fosso entre o direito e o fato, entre a letra e o espírito, entre os textos e sua aplicação.

e continua

Do ponto de vista jurídico, a conquista [do poder] surge como um puro fato. Não representa um meio de nomeação dos governantes, ao contrário, não constitui uma violação do direito. Mas dessa violação do direito nasce um direito novo: *os governantes resultantes da conquista esforçam-se por legitimar seu poder*, seja forçando a confirmação dos seus títulos por outros processos de investidura (herança, por exemplo), seja provocando o esquecimento de sua origem através dos serviços prestados. (DUVERGER, 1966, p. 10, 14)(grifo nosso).

A ordem jurídica, como sistema de direito, não é infensa aos condicionamentos do aparato de poder no qual existe, e também recebe de toda a Ordem Social diretamente e por intermédio daquele sistema de poder, os valores sócio-culturais que são nela expressos através das normas de comportamento, pois o direito visa à realização do ideal de justiça, de permeio com a sua função de controle social. Tais valores formam sistema próprio entrosando-se na ideologia de determinado grupo condicionado por interesses.

Como produto das realidades sociais que não prescindem dos fenômenos de poder e se apresentam em sistemas de poder, a ordem jurídica se revela num sistema que decorre dos processos operantes da dinâmica de poder que a produz. Daí que todos os sistemas jurídicos conhecidos reflitam as conjunturas de poder das sociedades em que foram editados. Uma vez que produz a regra, o poder social também a modifica, o que traz de volta o poder *da* e *na* sociedade, e seu correlato o poder *do* e *no* Estado. (ROSA, 1982).

Todo ordenamento jurídico, constitucional em particular, refere, portanto, as manifestações pretéritas da consciência [social], cuja essência é a intencionalidade. A discussão histórica em torno dos fundamentos jurídicos por vezes alienou-se da questão acerca da origem, para buscar afirmação na ordem difusa das proposições científicas, quando está assente nos textos propedêuticos a religião como uma das fontes originárias do direito.

Segundo Guimarães, os poderes que garantem a ordem jurídica, por sua vez, devem perseguir a realização de formas existenciais compatíveis com as suas realidades sociais nas quais se situam e de onde emergem. Nenhuma realização político-jurídico-cultural está fora dos *atos intencionais da consciência*. A ordem jurídica subordina-se radicalmente aos modos pelos quais a consciência se propõe a organizar a civilização e o mundo vivido.

... mundo vivido, pois aí encontraria a fluência do histórico, do cotidiano, a mostrar realisticamente, a abissal distância entre a disciplina jurídica mantida pela via da crença no poder estatal e o vivido concreto pela multidão de pessoas desamparadas e excluídas do contrato social e inteiramente alheias à própria organização da ordem jurídica. (GUIMARÃES, 1999, p. 2).

A confiança na legalidade não vai além da sua historicidade, pois a *ordem jurídica se subordina em termos de fundamento ao acontecer histórico*, a realização do possível nos processos culturais. Garantir estes processos é a função basilar do ordenamento jurídico, daí sua condição dinâmica, aberto a novas projeções da cultura e na descoberta dos sentidos que a perpassam.

A ordem jurídica se reformula para incorporar novas vigências e aperfeiçoamentos instrumentais-operativos sobre elas, sendo, portanto, necessário garantir a fluência histórica dos acontecimentos político-sociais com um paradigma de contenção dos impulsos e da volição atuantes.

As roupagens comportamentais assimiladas pelo homem acabaram por constituir o homem histórico concreto, até mesmo para além da sua vontade e indiferente à suas origens, que incide diretamente sobre o fenômeno religioso. Por tudo isso, falar dos fundamentos da ordem jurídica significa a tentativa de demonstração de um mundo fundado nos artifícios da cultura e das intencionalidades, a ela dirigidas, a partir da pergunta sobre a origem do poder.

Segundo a concepção de Russel, o poder, em sua expressão plurívoca, é o conceito fundamental da ciência social, e nenhuma de suas expressões é dominante ou gênese das demais. (RUSSEL, 1957). A confiança no poder mantenedor da ordem jurídica, formado e articulado pelo poder político, reflete a articulação exposta dos regimes políticos.

Segundo Durverger, o valor fático de um regime está relacionado com aqueles que o compõem, portanto, um processo seletivo é a base essencial do regime, conforme a sua simetria com a vontade manifesta dos sujeitos *portadores de valores*.

Antes de sua configuração em comando jurídico o poder do Estado se apresenta como poder sobre o Estado, imprescindível para o processo de edição e aplicação normativa que se estatui. Três aspectos do poder no estado se sobressaem e são expressos de forma simbiótica: poder sobre o Estado, institucionalizado no Estado, e fático no Estado. (Cf. ROSA, 1982).

De igual forma importa por em relevo que os sujeitos pertencem aos grupos sociais por origem ou adesão, e sua relação de pertença se estabelece pelo reconhecimento da faculdade do grupo para exigir, impor e limitar conduta; além de exercer o controle no ambiente social através dos institutos normativos, ao passo que o mesmo controle se exerce pela religião, no plano simbólico.

Como já ensinara Weber, o poder, em uma relação social, representa também a probabilidade de ser capaz de assegurar os próprios objetivos, mesmo contra oposição, e se distingue da autoridade, como capacidade de assegurar obediência e comandos específicos da parte de um dado grupo de pessoas. Mediando o poder e a autoridade encontra-se a busca pelo consenso, baseado na idéia de *poder substituído pelo comando* na relação de autoridade.

Disto surge a questão do objeto do consenso, a obediência a requisitos formais preestabelecidos nas normas do Estado, isto é, o aspecto formal do poder, que demandam ser fundamentados axiologicamente Este consenso dominante, é sempre variável, contém elementos de aceitação, de reconhecimento, de aprovação subjetiva adotados pelos dos sujeitos contingentes espacial e temporalmente, que aponta para o caráter de sua relatividade.

Ao discutir a questão da ordem jurídica e das relações de poder Bonavides (1976) pergunta pela justificação e pelos *valores* do poder legal. Legitimidade jurídica é aquela acrescida de valoração, erigida em critério para aceitar ou negar a *adequação do poder às situações da vida social* que ele é chamado a disciplinar. Conclui o autor que no modelo democrático a “legitimidade estará sempre referida a crenças, valores e a ideologia dominante”. A idéia chave é a adequação ideológica do poder aos valores dominantes.

Cabe, entretanto, apontar o fato conhecido de que o consenso é resultado da ideologia que prevalece, e que ela condiciona o consenso. A classe que exerce o poder condiciona a ideologia dominante, que, por sua vez, produz o tipo de consenso predominante na sociedade, que vem legitimar o poder do grupo dominante, e no seu aspecto formal, demanda jurisdicidade. (Cf. BARRET, 1996).

A adequação do poder a ideologia prevalecente suscita a questão da informação dos valores sócio-culturais em diálogo com esta ideologia dominante, e por decorrência, todos os demais fenômenos da superestrutura social, cerne dos mecanismos institucionalizados.

A legitimidade que a representação demanda coloca-se também em relação às normas. Certas normas, elas próprias molduras e expressões de legalidade, podem ser tidas como ilegítimas. O direito não só organiza o poder como o legitima, atua sobre a consciência social, condicionante de uma consciência de normalidade que induz ao consenso. Desta forma, o contexto e o modelo nem sempre favorecem o estabelecimento de tendências de pensamento que pudessem se configurar de forma organizada – em nosso problema – jurídica e religiosamente, senão como ideologia.

Inexistindo tal acordo, a atomização ou o fracionamento dos consensos co-existentes e até conflitantes, poderá tornar imprecisa (“sobretudo indecisa”) a legitimidade do poder e do respectivo sistema normativo. Este fato decorre de que o consenso dominante envolve aprovação e acordo, como sinais do bom, do certo, mesmo que contingente, incidindo mais uma vez sobre a questão axiológica.

A expressão dos condicionantes nas sociedades não autoritárias, em função da forma, da trajetória histórica e suas repercussões, permite mapear a existência de um poder difuso na vida social, em contraposição aos poderes concentrados. O poder, porém, pode precisar-se a qualquer momento revelando-se concretamente e, se necessário, concentrado nas mãos de setores da sociedade, que tanto pode ser instituição, indivíduo, ou grupo de indivíduos.

Em regra, o poder institucionalizado é o manifestado pelas instituições que compõem o Estado, dentre as quais focamos as jurídicas e as religiosas. Ao se institucionalizar, se impõe normas e no momento que as edita inicia a produção de uma norma jurídica. Isso pode acontecer com a adoção de modificações, novas formas e instituições, mas também pela recepção de processos e estruturas anteriores, como as tradições religiosas. Sempre, porém, institui uma ordem jurídica que o poder considera necessária, tanto que as edita e garante.

A ordem jurídica é, portanto, expressão do poder na sociedade, e para que este poder tenha condições de ser exercido é necessário que seja poder de direito fundado na Ordem e exercido pelos órgãos que a este fim se destinam. Sobre quais fundamentos? Os valores.

Ao se expressar num sistema de normas, o sistema de poder o faz mitigando as suas finalidades específicas de conformar os comportamentos sociais, com a realização de valores culturais que a sociedade tenha firmado, e enfrenta também a necessidade de assegurar aos componentes da Ordem Social uma situação de igualdade relativa.

Em todas as organizações do Estado coexistem estruturas formais e informais de poder,[[5]](#endnote-5) variando em grau de potência, condicionados ao nível de desenvolvimento, a dependência externa, a instabilidade política e a proximidade do seu momento fundante, instituinte. Os sistemas de poder informal emergem muitas vezes como foro decisão de última instância das questões básicas da decisão política e exemplificam o fenômeno do poder. As estruturas informais se valem, assim, das estruturas formais para o exercício do poder real que possui a organização estatal. (ROSA, 1982)

Por fim, saber que o corpo que exerce o poder condiciona a ideologia dominante, que, por sua vez, produz o tipo de consenso predominante na sociedade, e através dele vem legitimar o poder do grupo dominante, chama atenção para a agência religiosa que muitas vezes protagoniza esta legitimação. Neste contexto, a adequação do poder a ideologia dominante renova a questão da informação dos valores sócio-culturais pelos valores da ideologia dominante, e por decorrência, todos os demais fenômenos da superestrutura, cerne dos mecanismos institucionalizados, e nos remete as inflexões já citadas de Durverger, indicando a relação estreita da religião e do Direito como práticas sociais.

Enquanto práticas culturalmente elaboradas a religião opera substantivamente no plano simbólico e incide diretamente sobre as condutas, e o direito assume a função também na normatização das condutas, estabelecendo então os pontos de confluência gregária em torno da cultura e da conduta/ética.

1. Trabalho apresentado no XII Simpósio da ABHR, 31/05 – 03/06 de 2011, Juiz de Fora (MG) GT Religião e Ordem Legal [↑](#endnote-ref-1)
2. “[...] essas condições materiais de existência, agindo sobre os indivíduos de um grupo, determinam uma consciência social, a consciência social desse grupo, consciência que reflete as necessidades do seu tempo: é o espírito de época”. (BASBAUM, 1972, p. 200). [↑](#endnote-ref-2)
3. Política entendida aqui em sentido *lato* como organização da vida em sociedade. [↑](#endnote-ref-3)
4. Coutrot (1995) sugere que as forças religiosas produzem sua intervenção com maior freqüência de forma coletiva. [↑](#endnote-ref-4)
5. As estruturas são formais quando apontam definições precisas de papéis e situações de *status* institucionalizadas, ou estabelecem gradação hierárquica entre as situações; são informais onde a definição prévia não se apresenta. As estruturas tendem a conformar o exercício do poder ás condições formalmente previstas, mais próximas dos processos sociais, operando sem mediação institucional e as vezes contra o modelo definido formalmente.

   **BIBLIOGRAFIA**

   BARRET, M. *Um Mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

   BAUSBAUM, Leôncio. *Formação da Consciência Social*. Rio de Janeiro: s.e. , 1972.

   BONAVIDES, Paulo. *Ciência política.* Rio de Janeiro: Forense, 1976.

   BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Crença e identidade, campo religioso e mudança cultural. Catolicismo: unidade religiosa e pluralismo cultural. São Paulo: Loyola, 1992

   CARVALHO, Adalberto dias de. *Epistemologia e ciências da educação.* Porto: Afrontamento, 1996.

   CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Introdução à ciência política.* Rio de janeiro: FGV, 1978.

   COUTROT, Aline. Religião e política. In REMOND, Renè. *Por uma história política.* São Paulo: Ática, 1996.

   DURVERGER, Maurice. *Introdução à política.* Lisboa: Studios Cor, 1971

   \_\_\_\_\_\_. *Sociologia política*. São Paulo: Martins Fontes, 1966.

   EHRLICH, Eugen. *Fundamentos de Sociologia do Direito*. Brasília: UNB, 1986.

   FERNADES-AMESTO, Felipe. Que é história hoje?In CANNADINE, David. *Que é história hoje?* Lisboa: Gradiva, 2006.

   GRINOVER, Ada P.; CINTRA, Antonio Carlos de A.; & DINAMARCO, Cândido, R. *Teoria Geral do Processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

   GUIMARAES, Aquiles Costa. Sobre os fundamentos da Ordem. <http://www.sinergia-spe.net/editoraeletronica>. 20.04.2008.

   JULIA, Dominique. História Religiosa. In LeGOFF, J. & NORA, P. *História novas abordagens.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

   LUMIA, Guiuseppe. *Princípios de teoria y ideologia del Direcho*. Madrid: Debate, 1973.

   MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Filosofia del Direcho.* México: Porrua, 1974.

   MEHL, Roger. *Teologia del protestantismo.* Madrid: Tammus, l969.

   \_\_\_\_\_\_ .*Tratado de sociologia del protestantismo*. Madrid: Studiun, l974.

   MOURA ROCHA, José Elias Dubah de. *Poderes do Estado e ordem legal*. Recife: UFPE, 1994.

   PARSONS, Talcott. La instituicionalizacion de las ideologias. In HOROWITZ, Irving Louis. *História y elementos de la sociologia del conocimento.* Buenos Aires: Universitária, 1969.

   REMOND, René. *Por uma história política.* São Paulo Ática, 1996.

   ROSA, F. A. de Miranda. *Poder, direito e sociedade.* Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

   ROUCEK, Joseph S. la ideologia como médio de control social. In HOROWITZ, Irving Louis. *História y elementos de la sociologia del conocimento.* Buenos Aires: Universitária, 1969.

   ROUYER, Raymond. Caracteres generales de las utopias sociales. In HOROWITZ, Irving Louis. *História y elementos de la sociologia del conocimento.* Buenos Aires: Universitária, 1969.

   RUSSEL, Bertrand. *O Poder – uma nova análise social.* São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1957.

   WACH, Joachim. *Sociologia da Religião.* São Paulo: Paulinas, l990.

   WEBER, Max. *Ensaios de sociologia.* Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

   [↑](#endnote-ref-5)